



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

CERTIFICO QUE NA DATA 13/11/2024, FOI
PUBLICADO NO PLACAR OFICIAL DESTA
MUNICÍPIO O(A) Lei
DE Nº 2.177 DO DIA 13/11/2024
PIRACANJUBA, 13 DE 11 DE 2024

Lei nº 2.177/2024
De 13 de novembro de 2024


SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – Refis 2024 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Piracanjuba consistirá de medidas administrativas, convocação pública de contribuintes inadimplentes, esforços conciliatórios com oferecimento de incentivo à adesão e ações judiciais, respeitadas as determinações da Emenda Constitucional nº 95, de 16/12/2016.

§1º - A remissão de débito só poderá ser autorizada na forma e condições do art. 63 da Lei Municipal nº 1.118, de 12 de dezembro 2002, que institui o Código Tributário do Município de Piracanjuba.

§2º - Consideram-se incentivos ao contribuinte, que podem ser concedidos por força desta Lei:

I – Dispensa total ou parcial da multa a que estaria sujeita o contribuinte em face da inadimplência;

II – Parcelamento do remanescente da dívida consolidada em até 10 (dez) prestações consecutivas, ficando estabelecida a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

III – dispensa de juros compensatórios sobre o valor atualizado da dívida até a data do vencimento da última prestação do parcelamento;

IV – Possibilidade de compensar o débito com crédito líquido, certo e exigível do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º- Os tributos e taxas da competência municipal, vencidos e não pagos até 30 de setembro de 2024, poderão ser regularizados perante o Departamento da Receita Tributária com suporte nesta Lei nas formas seguintes:



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

I – Para pagamento imediato de 100% (cem por cento) do valor da dívida consolidada e atualizada monetariamente, o contribuinte terá dispensa de 100% (cem por cento) da multa e dos juros compensatórios;

II – Para pagamento do valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do débito atualizado monetariamente, o contribuinte terá dispensa de 60% (sessenta por cento) das multas e de juros compensatórios.

II – Para pagamento do valor ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) do débito atualizado monetariamente, com dispensa de 30% (trinta por cento) das multas e de juros compensatórios.

§1º - É permitida a compensação da dívida com os créditos a que tiver direito o contribuinte a receber desta Prefeitura, assim entendidos os decorrentes de fornecimento de bens ou serviços, processados, liquidados e exigíveis na forma da Lei.

§2º - A regularização na forma dos incisos II e III do *caput* far-se-á mediante a assinatura de Termo de Adesão e parcelamento do saldo devedor remanescente em até 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, com cláusula de antecipação do vencimento integral da dívida no caso de atraso igual ou superior de 30 (trinta) dias.

§3º - O vencimento antecipado por inadimplemento de condição autoriza a cobrança de juros, multas, custas processuais e honorários advocatícios.

§4º - O Termo de Adesão é uma confissão da dívida, é irrevogável, irretratável e tem força de título executivo.

Art. 3º - Os créditos já ajuizados poderão ser pagos da mesma forma do art. 2º, mediante Termo de Acordo Judicial entabulado pelo executado e a Procuradoria Geral do Município, via do qual o devedor se obrigará pagar custas judiciais e honorários advocatícios, estes, da ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Art. 4º - Os créditos não recuperados, não confessados e nem parcelados administrativamente na forma do REFIS até o dia 30 de novembro de 2024 serão exigidos judicialmente, por obediência à Lei Federal nº 101/2000.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá ampla publicidade deste programa para disponibilizar a todos o conhecimento de seus objetivos e finalidade, facilitando o compareça e regularização de sua situação perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado protestar e/ou inscrever em cadastro negativo de crédito todo contribuinte que resistir, se omitir ou descumprir obrigação fiscal perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piracanjuba, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.


Claudiney Antônio Machado
Prefeito


José Roberto Costa Pinto
Secretário de Administração